



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002650/95-87
Acórdão : 201-71.693

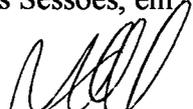
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.781
Recorrente : ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

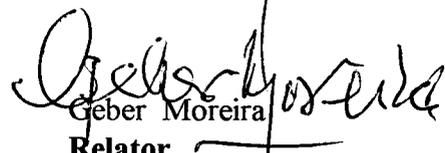
ITR – Exercício de 1994 – VTNm. Não há como proceder-se à revisão do VTNm se, embora instado pela Autoridade de 1º grau, o contribuinte não traz ao processo Laudo Técnico exaurado nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94 . **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/crt/mas/fclb



Processo : 10183.002650/95-87
Acórdão : 201-71.693

Recurso : 100.781
Recorrente : ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH

RELATÓRIO

Por meio de Notificação do ITR/94, fls. 04, exige-se de Alcides João Rochembach o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, no montante equivalente a 1.508,72 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do Decreto-Lei nº 1.989/82 e art. 4º, e §§ do Decreto-Lei nº 1.166/71.

O interessado, representado por seu procurador (fls.05), interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls.01/02, ratificada pelo documento de fls.11, alegando que a correção dos valores lançados, em se comparando os exercícios de 1993 e 1994, extrapola qualquer modalidade de correção, uma vez que, depois de desmembrado o imóvel, a área menor sofreu tributação superior à da área total.

Instrui a petição com cópia da Notificação do ITR/93 (fls.03).

Salienta a decisão *a quo* que a revisão do VTNm, prevista no art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, poderia ser realizada, a prudente critério da Autoridade Julgadora, desde que evidenciado em Laudo Técnico, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza. Isto porque, aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados quando do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm, conforme descrito anteriormente.

Informa, ao demais, que intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, capaz de promover a revisão pretendida (fls.09 a 12), o contribuinte deixou de fazê-lo no prazo estabelecido, prejudicando, assim, o atendimento do pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002650/95-87

Acórdão : 201-71.693

Em face disto, julgou procedente o lançamento levado a efeito contra o interessado, relativo ao ITR/94, do imóvel cadastrado no Receita Federal sob nº 0516518.0.

Inconformado recorre o interessado às fls. 22/23.

Contra-razoou a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002650/95-87
Acórdão : 201-71.693

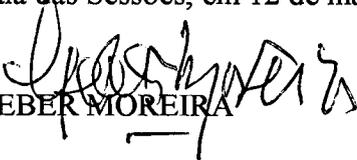
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O recorrente inconformado com a exigência do ITR e das Contribuições CNA e ao SENAR, no montante equivalente a 1.508,72 UFIR, renova, perante esta instância, argumentos anteriormente expedidos visando obter a revisão do VTNm.

Embora instado pela Autoridade de 1º Grau a apresentar Laudo Técnico de Avaliação capaz de justificar a revisão requerida, o recorrente deixou de fazê-lo, razão porque inaplicável à espécie o disposto no art. 3º, parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94, único parâmetro que a legislação abriu ao julgador para rever os valores impugnados.

Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


GEBER MOREIRA